



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 100/2021

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 56069/2020 e Auto de Infração 229673/2020

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 56069/2020 e Auto de Infração 229673/2020, lavrados em desfavor do empreendimento *LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA.*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 20/04/2021, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27971475** e o código CRC **0F8A8F84**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 368/2020

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.

A(o) Senhor(a):

DOUGLAS NASCIMENTO DE PAULA

LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA.

RUA SINFRÔNIO AUGUSTO DE SOUZA, Nº 150 - CENTRO
CEP 38.860-000 - ARAPUÁ - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 56069/2020 e Auto de Infração nº 229673/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidora Pública**, em 27/10/2020, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 30/10/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21094996** e o código CRC **9EF88EEF**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 21094996

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE



Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56069/2020

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 Dia: 29 Mês: setembro Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios 02. Código: D-01-06-6 03. Classe: 5 04. Porte: G
05. Processo nº: 00102/1997/012/2016 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA. 09. [] CPF 10. [x] CNPJ 55.885.321/0004-55
11. RG: 12. CNH-UF: 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RUA SINFRÔNIO AUGUSTO DE SOUZA 20. Nº. / KM Nº 150 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: CENTRO 23. Município: ARAPUÁ 24. UF: MG
25. CEP: 38.860-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RUA SINFRÔNIO AUGUSTO DE SOUZA
02. Nº. / KM Nº 150 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: CENTRO
05. Município ARAPUÁ - MG 06. CEP: 38.860-000 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *U. do Carmo F. B. Souza* 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2019.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	<i>Maria do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 229673 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: _____

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 56069120 de 29/09/2020
 Boletim de Ocorrência nº: _____ de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 26 / 10 / 2020 Hora: 08:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

LATICINIOS TIROLEZ LTDA.

Data Nascimento: _____

Nome da Mãe: _____

CPF: CNPJ:

55.885.321/0004-55

Outros: _____

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rua Sinfrônio Augusto de Souza

Nº. / km:

nº 150

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Centro

Município:

Arapuá

UF

MG

CEP:

38.860-000

Cx Postal: _____

Fone: () _____

E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº: 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg (6 dígitos)

Longitude:

Grau Min Seg (7 dígitos)

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Local:

8. Embasamento legal

Artigo

83

Anexo

I

Código

116

Inciso

-

Alínea

-

Decreto/ano

44.844/08 7772/80

Lei / ano

-

Resolução

-

DN

-

Port. Nº

-

Órgão

-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Gravíssima

Porte/Classe

G

Penalidade

Advertência Multa Simples Multa Diária

Valor

R\$ 75.128,42

Acréscimo Redução

Valor Total

-

ERP:

-

Kg de pescado:

-

Valor ERP por Kg:

-

Total:

R\$ 75.128,42

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: _____ ()

Valor total das multas: _____ ()

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de _____ ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1º andar- BH/MG F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

M^{te} do Carmo F. B. Souza

MASP:

1043868-7

Assinatura do servidor:

M^{te} do Carmo F. B. Souza

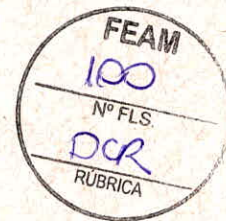
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Belo Horizonte		Dia: 26		Mês: 10		Ano: 2020		Hora: 08:00											
1. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.																			
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:											
		Planas: UTM		<input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Grau Min. Seg.		Grau Min. Seg.											
		FUSO 22 23 24		X=		(6 dígitos)		Y= (7 dígitos)											
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		83	I	116	-	-	44.844/08 7779/20	-	-	-	-	-							
4. Atenuantes /Agravantes						Agravantes													
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Aumento	
 																			
5. Reincidência										<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica									
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP										Penalidade									
Infração		Porte		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária		Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total									
Gravíssima G		G				R\$ 83.074,72													
ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		83.074,72											
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:																			
Valor total das multas: R\$:																			
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:																			
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações										 									
8. Depositário										Nome Completo: _____ <input type="checkbox"/> CPF: _____ <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ <input type="checkbox"/> RG: _____									
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____										Nº / km: _____		Bairro / Logradouro: _____		Município: _____					
UF: _____		CEP: _____		Fone: _____		Assinatura: _____													
9. Descrição Infração										Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.									
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:											
		Planas: UTM		<input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Grau Min. Seg.		Grau Min. Seg.											
		FUSO 22 23 24		X=		(6 dígitos)		Y= (7 dígitos)											
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		83	I	116	-	-	44.844/08 7779/20	-	-	-	-	-							
12. Atenuantes /Agravantes						Agravantes													
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Aumento	
 																			
13. Reincidência										<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica									
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP										Penalidade									
Infração		Porte		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária		Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total									
Gravíssima G		G				R\$ 89.710,44													
ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		89.710,44											
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:																			
Valor total das multas: R\$:																			
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:																			
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações										 									
16. Depositário										Nome Completo: _____ <input type="checkbox"/> CPF: _____ <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ <input type="checkbox"/> RG: _____									
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____										Nº / km: _____		Bairro / Logradouro: _____		Município: _____					
UF: _____		CEP: _____		Fone: _____		Assinatura: _____													
17. Assinaturas										Assinatura do servidor: _____									
01. Servidor: (Nome Legível)					MASP: _____					Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____									
Mº do Carmo F. B. Souza					1043868-7					João do Carmo F. B. Souza									
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)										Função/Vínculo com Autuado: _____									

Local: Belo Horizonte		Dia: 26		Mês: 10		Ano: 2020		Hora: 08:00				
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n: 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas :		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.				
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=				
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		112	I	112	-	-	47.383/18	7792/80	-	-	-	-
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total		
		Gravíssima G	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 125.266,50	-		-		
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$ 125.266,50					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()										
		Valor total das multas: R\$: 373.180,08 (Trezentos e setenta e três mil e cento e oitenta e oito centavos)										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()										
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações												
8. Depositário		Nome Completo : -					<input type="checkbox"/> CPF: -		<input type="checkbox"/> CNPJ : -		<input type="checkbox"/> RG: -	
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº / km: -		Bairro / Logradouro : -		Município : -	
		UF: -	CEP: -	Fone: -			Assinatura: -					
9. Descrição Infração												
10. Coordenadas da Infração		Geográficas :		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.				
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=				
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total		
		-	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			-	-		-		
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$ -					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()										
		Valor total das multas: R\$: - ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()										
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações												
16. Depositário		Nome Completo : -					<input type="checkbox"/> CPF: -		<input type="checkbox"/> CNPJ : -		<input type="checkbox"/> RG: -	
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº / km: -		Bairro / Logradouro : -		Município : -	
		UF: -	CEP: -	Fone: -			Assinatura: -					
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível)					MASP:		Assinatura do servidor :			
		M: do Carmo F. B. Souza					1043868-7		M: do Carmo F. B. Souza			
		02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:					



PARECER TÉCNICO Nº 02/2021/DGQA/FEAM

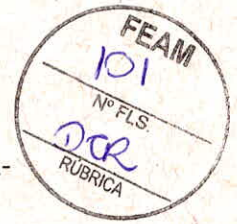
Empreendimento:	LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA.
Auto de Infração nº:	229673/2020
CNPJ:	55.885.321/0004-55
Endereço:	Rua Sinfrônio Augusto de Souza, nº 150 - Centro CEP 38.860-000 - Arapuá - MG
Atividade:	Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.
Infração(ões):	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008
Código(s) da(s) infração(ões):	116 do Decreto 44.844/08 e 112 do Decreto 47.383/2018
Processo(s) SEI:	2090.01.0001575/2021-35 e 2090.01.0003750/2021-92

A partir de consulta em banco de dados eletrônico (Banco de Declarações Ambientais – BDA), bem como em correio eletrônico específico para este fim, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – procedeu à verificação de cada Declaração de Carga Poluidora – DCP – entregue desde o estabelecimento da obrigação imputada aos empreendedores responsáveis por fonte potencial ou efetiva de poluição das águas. Em 29/09/2020, a FEAM constatou e registrou no Auto de Fiscalização Nº 56069/2020 pendências relacionadas à empresa LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA., localizada em Arapuá-MG.

Tais pendências decorreram do descumprimento da obrigação legal de entrega de parte das declarações de carga poluidora – DCP, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH nº 01/2008, em seu artigo 39:

O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Em vista disso, em 26/10/2020, a FEAM lavrou o Auto de Infração nº 229673/2020 e o encaminhou, juntamente com o respectivo Auto de Fiscalização já citado, à autuada



para conhecimento e resguardo ao direito de defesa, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 368/2020.

A frequência para o envio ou apresentação das DCPs é conforme estabelecido no parágrafo 2º do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta no 01/2008:

Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

A empresa operou como classe 5 de 2004 a 2017, quando, em decorrência da vigência da Deliberação Normativa Copam Nº 217, passou para a classe 4 a partir de 8 de dezembro de 2017. Assim, o empreendimento classificado como 5, porte G; passou à classe 4, porte G (atualmente tem capacidade para processar 400.000 litros de leite/dia). Logo, nesse caso, a declaração deveria ter sido apresentada a cada ano (em 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017) e a cada dois anos de 2018 em diante.

Em nossa primeira conferência foi observada a entrega das DCPs nos anos de: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2018 e 2020. Todavia, não se constatou a apresentação das declarações nos anos de: 2015, 2016 e 2017. Na ocasião, por falha nossa, considerou-se que estaria pendente também o ano de 2019 porque consideramos que o empreendimento estaria com a mesma classe 5, até então. Entretanto, como comentado anteriormente, o empreendimento havia sido alterado para a classe 4 e, em função disso, o mesmo deveria apresentar uma única DCP no biênio 2018/2019, o que foi atendido por ele em 2018. Tal fato somente foi observado depois da lavratura e emissão do Auto e da apresentação da defesa pela empresa, ocasião em que foi feita nova conferência. A empresa também apresentou a DCP em 2020. Portanto, no nosso entendimento, faltaram as DCP em 2015, 2016, 2017, mas não em 2019 (ano em que a empresa não tinha obrigação em virtude da alteração de classe promovida pela Deliberação Normativa Copam Nº 217/2017).



Portanto, a empresa incorreu em infrações cujo embasamento legal é o seguinte:

- Para as infrações cometidas em 2015, 2016 e 2017 a aplicação baseia-se no Decreto 44.844/2008, mais especificamente, com relação ao artigo 83 (Anexo I); código 116: *Descumprir determinação ou deliberação do Copam, já que não foi feita a apresentação anual das declarações de carga poluidora.*

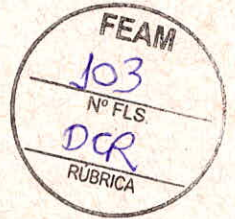
Para a infração constante do Auto de Infração referente ao ano de 2019 (correspondente ao biênio 2018-2019) somos pela sua descaracterização, de forma específica, mantendo as demais infrações constantes do Auto de Infração em tela.

Na defesa ao Auto de Infração 229673/2020 protocolada em abril de 2021, além da alegação a respeito da nova classificação do empreendimento, foram apresentados os seguintes argumentos:

1 – que teria havido decadência para a infração cometida em 2015, uma vez que já havia decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, em 31 de março de 2020. Segundo a autuada, tal prazo consta da regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

2 – que a Deliberação Normativa não especifica o órgão competente para análise e que poderia ser, assim, o Igam ou o órgão responsável pelo licenciamento da atividade. Acrescenta que a Deliberação não especifica a obrigação de apresentação da declaração à Feam e que a mesma norma determinaria a apresentação das mesmas informações no programa de automonitoramento de efluentes, conforme licenciamento ambiental do empreendimento. Acrescenta que o empreendimento apresentou todos os anos os laudos completos de análises de efluentes a partir das condicionantes do licenciamento e que presta informações de conteúdo similar ao Ibama.

3 – que a Feam reconhecidamente teria informado perante os seus sítios eletrônicos que teve problema no sistema de recepção das declarações de carga poluidora, cujos ônus não poderiam ser imputados ao empreendedor.



4 – que a autuação traduziria uma exigência burocrática e contrária à finalidade da Deliberação Normativa Conjunta Copam – CERH nº 01/2008.

5 – que o tipo infracional mais adequado à irregularidade seria o 109 (sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam e suas entidades vinculadas) ao invés do código 116 (descumprir determinação ou deliberação do Copam) que é pena mais grave e mais onerosa. Ou que poderia ser aplicado o código 111 do Decreto nº 47.383/2018.

O autuado solicita a aplicação de atenuantes, especificamente alíneas “a”, “c” e “e” do inciso I, artigo 68 do Decreto nº 47.383/2018. Solicita ainda a redução da multa em 50% com base no Decreto nº 44.844/2008.

Por fim, a empresa requer audiência com a autoridade julgadora.

Quanto às alegações elencadas anteriormente, consideramos que os itens designados como 1 e 5 extrapolam a questão técnica e, assim, deverão ser analisados pelas áreas jurídicas, bem como os argumentos posteriores relacionados com atenuantes e redução de multa.

A título de complementação, entendemos pertinente considerar:

Acreditamos que não se aplica a decadência nem a prescrição no Auto em discussão. A lavratura do Auto de Infração foi feita sob orientação da Procuradoria Jurídica da Feam que se manifestou por meio de nota jurídica e também em parecer, sendo este último subsidiado por outros pareceres da AGE – MG. Em todos estes manifestos, o entendimento é de que o prazo que a Administração tem para atuar, visando à

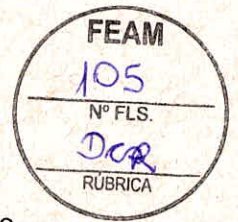


apuração de prática de infração ambiental, é de cinco anos a contar da data em que tomar conhecimento do fato.

No caso do Auto de Infração em tela, a constatação dos fatos foi feita por meio de consulta a sistema de informações (banco de dados eletrônico) e devidamente registrada no Auto de Fiscalização, sendo que o intercurso entre a data em que o agente fiscal tomou conhecimento das infrações (29/09/2020) e a data de recebimento do respectivo Auto de Infração pelo empreendedor (04/03/2021) – conforme informação dos correios - foi de apenas 156 dias.

Entendimento análogo foi o dos legisladores mineiros ao sancionarem a Lei Estadual de nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário. Na referida norma há o estabelecimento de que o exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

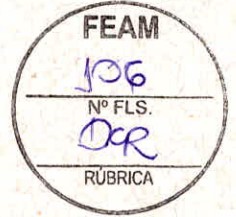
Quanto ao questionamento sobre o envio necessário da DCP à Feam, de fato, a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 não especifica o órgão competente para análise das declarações de carga poluidora, o que é definido nos Decretos de Atribuições dos Órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente (Sisema) de Minas Gerais. No entanto, entendemos que este fato não é, absolutamente, impeditivo ou dificultador da apresentação da DCP. Ressalta-se que a Feam desenvolveu e implantou em 2009 o Banco de Dados Ambientais - BDA, que contemplou, dentre seus módulos, um dedicado exclusivamente à inserção das Declarações de Carga Poluidora. A partir de então, foi viabilizado a qualquer responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas apresentar sua declaração de carga poluidora referente ao ano civil anterior ao órgão ambiental competente, por meio deste formulário eletrônico com acesso a partir da internet. Qualquer simples pesquisa sobre Declaração de Carga Poluidora na internet direciona o usuário para a página correspondente com todas as informações necessárias,



incluído o formulário disponibilizado “online”, independentemente do órgão responsável pela análise. Apesar de priorizar a entrega eletrônica, o Sisema resguardou ainda o direito do empreendedor, por qualquer motivo, de apresentar também a declaração em meio físico nos termos do anexo único da Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008. Além de estar prevista em norma legal vigente, a área técnica tem orientado e divulgado amplamente os meios para que os empreendedores façam suas declarações. Assim, foi concebido o “Manual de preenchimento da Declaração Anual de Carga poluidora” que acompanha as planilhas de preenchimento disponíveis no sítio eletrônico da Feam ([//feam.br/-declaracao-decarga-poluidora](http://feam.br/-declaracao-decarga-poluidora)). Ademais, anualmente, são repassadas orientações aos empreendedores e associados da Federação das Indústrias de Minas Gerais em seu evento realizado em parceria com os órgãos do Sisema, intitulado “Obrigações Legais Ambientais”.

Em relação à alegação de que teria havido problemas na recepção das DCPs, o empreendedor não apresentou fato específico que abranja este Auto de Infração. Importante mencionar que ainda que possa ter havido alguma interrupção por questões de ordem técnica nos sítios eletrônicos, em nossas consultas à área de TI na Semad, responsável pela manutenção do banco eletrônico, não houve impedimento por todo o período declaratório em nenhum ano. Ademais, os empreendedores estão salvaguardados pelo direito da apresentação em meio físico caso tenham qualquer dificuldade ou problema na entrega de sua declaração de carga poluidora, lembrando que a DCP é apresentada tão somente uma vez a cada ano ou até mesmo a cada biênio.

Quanto à argumentação de que o empreendimento já apresenta informações similares ao Ibama e no licenciamento, no âmbito estadual, entendemos que essas exigências são distintas: nos meios e nos objetivos. Destacamos que há previsão legal, inclusive no âmbito federal, para a exigência da apresentação da DCP para empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores das águas na frequência estabelecida pela norma.

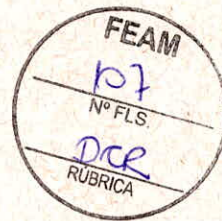


A Declaração de Carga Poluidora não constitui mera exigência burocrática como alegado, uma vez que ela é essencial para que os órgãos ambientais estimem as cargas totais de poluentes que são lançadas em determinado corpo hídrico ou em determinada bacia hidrográfica ou região, permite conhecer a carga poluidora por tipologia e ainda outros aspectos e, assim, configura-se como importante ferramenta da gestão ambiental. Caso fosse contrária à finalidade da Deliberação Normativa Conjunta Copam – CERH nº 01/2008, não estaria prevista nesta mesma norma.

Com relação ao tipo infracional mais adequado, cabe dizer que as infrações cometidas nos anos de 2015, 2016 e 2017 estão plenamente caracterizadas. Até o ano de 2017, a norma aplicável é aquela citada no respectivo Auto de Infração, ou seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008. Por orientação da Procuradoria Jurídica da Feam, as infrações fundamentam-se com base no princípio “tempus regit actum”, ou seja, o tempo rege o ato, em que qualquer situação jurídica é avaliada e julgada não pela lei em vigor atualmente, mas sim, pela legislação aplicada no tempo do ato ocorrido, no caso, quando do cometimento das infrações quando estava vigente o Decreto nº 44.844/2008.

Diante do exposto, somos pela descaracterização parcial do Auto de Infração de Nº 56069/2020, da seguinte forma:


- que seja descaracterizada a infração “descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018”. Tal descaracterização decorre da constatação ocorrida na fase de defesa, por parte da Feam, de que o empreendimento teve sua classe alterada em dezembro de 2017 passando a ter obrigação de entrega da DCP por biênio e não mais anualmente.



- que sejam mantidas as demais infrações constantes do referido Auto por estarem devidamente caracterizadas.

Recomendamos o encaminhamento do presente parecer técnico ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – para as devidas análises e considerações jurídicas.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2021.


Maria do Carmo Fonte Boa Souza
Analista Ambiental – DGQA – Feam



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 04 de junho de 2024.

PROCESSO CAP N° 722563/2021
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO N° 229673/2020
AUTUADO: LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA

ANÁLISE N° 125/2024

I) RELATÓRIO

A empresa Laticínios Tirolez Ltda foi incurso no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual n° 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.

E, com fundamento no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto n° 47.383/2018:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.

A Autuada recebeu o Auto de Fiscalização n° 56069/2020 e Auto de Infração n° 229673/2020, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP n° 368/2020 em 04/03/2021. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, em 24/03/2021, conforme documentos juntados aos autos às fls.09/111. A Autuada apresentou os seguintes pedidos:

- seja acolhida a decadência ou prescrição da pretensão punitiva em relação à não entrega da declaração do ano de 2015 (ano base 2014), considerando o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data final do prazo para entrega da declaração (31/03/2015) e a data da lavratura do auto de infração (26/10/2020);

- seja afastada a irregularidade de apresentação do ano de 2019 (ano base 2018), considerando que a partir da DN COPMA nº 217/2017, o empreendimento passou a ser classe 4 e a exigência de apresentação da declaração passou a lhe ser exigida a cada dois anos, tendo sido apresentada a declaração no ano de 2018 e de 2020;
- sejam descaracterizadas integralmente todas as irregularidades descritas no auto de infração, considerando que o empreendimento apresentou suas declarações conforme documentos anexos, tempestivamente, perante o IBAMA e a SUPRAM/TM, órgão ambiental competente para o seu licenciamento, carecendo de materialidade ou qualquer antijuricidade a sua conduta;
- sejam desclassificadas as infrações da modalidade gravíssima para a modalidade grave, conforme código 111, anexo I do Decreto 47.383/2018 e código 109 do Decreto 44.844/2008;
- seja aplicada a atenuante prevista no Decreto 47.383/18, artigo 18, inciso I, alínea "a" bem como Decreto 44:844/08, para reduzir o valor em 50% do mínimo previsto para pena base.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos pedidos trazidos pela Defendente.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular o Auto de Infração em análise.

Contudo, este Núcleo de Auto de Infração informa que incidirá sobre o auto o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração, de modo que **a infração praticada pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora do ano de 2015 (ano base 2014) está abarcada pela decadência.**

Isso porque o prazo decadencial para constituição do crédito decorrente de infração à legislação administrava ambiental flui do dia em que a autoridade administrava competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

No caso em análise ocorreu a decadência do direito de autuar, posto que decorridos mais de cinco anos da data do conhecimento do fato pela Administração, incidindo a previsão do artigo 2º, caput, da Lei nº 21.735/2015, *in verbis*:

Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

Ainda, conforme o entendimento disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, serão **consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado.**

Compulsando os autos verifica-se a elaboração do Parecer Técnico nº 02/2021/DQGA/FEAM que esclarece todos os pontos apresentados na defesa:

"Em nossa primeira conferência foi observada a entrega das DCPs nos anos de: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2018 e 2020. Todavia, não se constatou a apresentação das declarações nos anos de: 2015, 2016 e 2017. Na ocasião, por falha nossa, considerou-se que estaria pendente também o ano de 2019 porque consideramos que o empreendimento estaria com a mesma classe 5, até então. Entretanto, como comentado anteriormente, o empreendimento havia sido alterado para a classe 4 e, em função disso, o mesmo deveria apresentar uma única DCP no biênio 2018/2019, o que foi atendido por ele em 2018. Tal fato somente foi observado depois da lavratura e emissão do Auto e da apresentação da defesa pela empresa, ocasião em que foi feita nova conferência. A empresa também apresentou a DCP em 2020. Portanto, no nosso entendimento, faltaram as DCP em 2015, 2016, 2017, mas não em 2019 (ano em que a empresa não tinha obrigação em virtude da alteração de classe promovida pela Deliberação Normativa Copam Nº 217/2017).

Portanto, a empresa incorreu em infrações cujo embasamento legal é o seguinte: > Para as infrações cometidas em 2015, 2016 e 2017 a aplicação baseia-se no Decreto 44.844/2008, mais especificamente, com relação ao artigo 83 (Anexo I); código 116: Descumprir determinação ou deliberação do Copam, já que não foi feita a apresentação anual das declarações de carga poluidora. Para a infração constante do Auto de Infração referente ao ano de 2019 (correspondente ao biênio 2018-2019) somos pela sua descaracterização, de forma específica, mantendo as demais infrações constantes do Auto de Infração em tela.

Quanto ao questionamento sobre o envio necessário da DCP à Feam, de fato, a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 não especifica o órgão competente para análise das declarações de carga poluidora, o que é definido nos Decretos de Atribuições dos Órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente (Sisema) de Minas Gerais. No entanto, entendemos que este fato não é, absolutamente, impeditivo ou dificultador da apresentação da DCP. Ressalta-se que a Feam desenvolveu e implantou em 2009 o Banco de Dados Ambientais - BDA, que contemplou, dentre seus módulos, um dedicado exclusivamente à inserção das Declarações de Carga Poluidora. A partir de

então, foi viabilizado a qualquer responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas apresentar sua declaração de carga poluidora referente ao ano civil anterior ao órgão ambiental competente, por meio deste formulário eletrônico com acesso a partir da internet. Qualquer simples pesquisa sobre Declaração de Carga Poluidora na internet direciona o usuário para a página correspondente com todas as informações necessárias, incluído o formulário disponibilizado “online”, independentemente do órgão responsável pela análise. Apesar de priorizar a entrega eletrônica, o Sisema resguardou ainda o direito do empreendedor, por qualquer motivo, de apresentar também a declaração em meio físico nos termos do anexo único da Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008. Além de estar prevista em norma legal vigente, a área técnica tem orientado e divulgado amplamente os meios para que os empreendedores façam suas declarações. Assim, foi concebido o “Manual de preenchimento da Declaração Anual de Carga poluidora” que acompanha as planilhas de preenchimento disponíveis no sítio eletrônico da Feam ([//feam.br/-declaracaodecarga-poluidora](http://feam.br/-declaracaodecarga-poluidora)). Ademais, anualmente, são repassadas orientações aos empreendedores e associados da Federação das Indústrias de Minas Gerais em seu evento realizado em parceria com os órgãos do Sisema, intitulado “Obrigações Legais Ambientais”.

Em relação à alegação de que teria havido problemas na recepção das DCPs, o empreendedor não apresentou fato específico que abranja este Auto de Infração. Importante mencionar que ainda que possa ter havido alguma interrupção por questões de ordem técnica nos sítios eletrônicos, em nossas consultas à área de TI na Semad, responsável pela manutenção do banco eletrônico, não houve impedimento por todo o período declaratório em nenhum ano. Ademais, os empreendedores estão salvaguardados pelo direito da apresentação em meio físico caso tenham qualquer dificuldade ou problema na entrega de sua declaração de carga poluidora, lembrando que a DCP é apresentada tão somente uma vez a cada ano ou até mesmo a cada biênio.

Quanto à argumentação de que o empreendimento já apresenta informações similares ao Ibama e no licenciamento, no âmbito estadual, entendemos que essas exigências são distintas: nos meios e nos objetivos. Destacamos que há previsão legal, inclusive no âmbito federal, para a exigência da apresentação da DCP para empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores das águas na frequência estabelecida pela norma.

A Declaração de Carga Poluidora não constitui mera exigência burocrática como alegado, uma vez que ela é essencial para que os órgãos ambientais estimem as cargas totais de poluentes que são lançadas em determinado corpo hídrico ou em determinada bacia hidrográfica ou região, permite conhecer a carga poluidora por tipologia e ainda outros aspectos e, assim, configura-se como importante ferramenta da gestão ambiental. Caso fosse contrária à finalidade da Deliberação Normativa Conjunta Copam – CERH nº 01/2008, não estaria prevista nesta mesma norma.

Com relação ao tipo infracional mais adequado, cabe dizer que as infrações cometidas nos anos de 2015, 2016 e 2017 estão plenamente caracterizadas. Até o ano de 2017, a norma aplicável é aquela citada no respectivo Auto de Infração, ou seja, o Decreto Estadual n° 44.844/2008. Por orientação da Procuradoria Jurídica da Feam, as infrações fundamentam-se com base no princípio "tempus regit actum", ou seja, o tempo rege o ato, em que qualquer situação jurídica é avaliada e julgada não pela lei em vigor atualmente, mas sim, pela legislação aplicada no tempo do ato ocorrido, no caso, quando do cometimento das infrações quando estava vigente o Decreto n° 44.844/2008.

Conclui, portanto, a área técnica que:

Diante do exposto, somos pela descaracterização parcial do Auto de Infração de N° 56069/2020, da seguinte forma:

- que seja descaracterizada a infração "descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018". Tal descaracterização decorre da constatação ocorrida na fase de defesa, por parte da Feam, de que o empreendimento teve sua classe alterada em dezembro de 2017 passando a ter obrigação de entrega da DCP por biênio e não mais anualmente.
- que sejam mantidas as demais infrações constantes do referido Auto por estarem devidamente caracterizadas."

Assim, considerando o teor da análise técnica realizada, na qual foram rebatidos todos os argumentos trazidos pela defesa, bem como o disposto no Parecer da AGE n° 16.519/2022, concluímos que :

- a autuação pela não entrega da DCP ano 2015 (ano base 2014) está abarcada pela decadência, conforme previsão do artigo 2º, caput, da Lei n° 21.735/2015;
- a infração pela não entrega da DCP ano 2019 (ano base 2018) está descaracterizada, conforme exposto no Parecer Técnico n° 02/2021/DQGA/FEAM, em razão da não observância da alteração da classe do empreendimento autuado;
- restam configuradas as infrações cometidas nos anos 2016 e 2017, entretanto, por se tratarem de infrações continuadas ou permanentes, apenas subsistirá a última autuação pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora ano 2017 (ano base 2016).

Desta forma, entendemos que está comprovado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG n° 01/2008 pela não entrega, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP ano 2017 (ano base 2016), **infração prevista no**



Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **seja cancelada a infração pela não entrega da DCP 2015 (ano base 2014), abarcada pela decadência conforme previsão do artigo 2º, caput, da Lei nº 21.735/2015, seja descaracterizada a infração pela não entrega da DCP 2019 (ano base 2018) conforme exposto no Parecer Técnico nº 02/2021//DGQA/FEAM: E, por se tratar de infração cometida de forma continuada, seja mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017 (ano base 2016), penalidade aplicada de multa simples no valor de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), com fulcro no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcântara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 04/06/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89550776** e o código CRC **25FOAFAF**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 04 de junho de 2024.

PROCESSO CAP Nº 722563/2021
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229673/2020
AUTUADO: LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, com base nas razões expostas na Análise Jurídica, **decide, cancelar** a infração pela não entrega das DCP 2015 (ano base 2014), abarcada pela decadência; **descaracterizar** a infração pela não entrega da DCP 2019 (ano base 2018) nos termos do Parecer Técnico nº 02/2021//DGQA/FEAM. E, por se tratar de infração cometida de forma continuada, **manter** apenas a infração pela não entrega da DCP 2017 (ano base 2016), penalidade de multa simples no valor de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2008 e Parecer AGE nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 06/06/2024, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89560993** e o código CRC **8D000AA7**.



ABURACHID
ADVOCACIA ASSOCIADA

**AO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL**

Rodovia Papa João Paulo II, 4.143, Bairro Serra Verde, BH/MG. CEP 31.630-900



Auto de Infração nº 229.673/2020
Processo COPAM PA nº 722563/2021

LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.885.321/0004-55, estabelecida na Rua Sinfrônio Augusto de Souza, nº 150, bairro Centro, Arapuá/MG, CEP 38.860-000, neste ato representada por seus procuradores, abaixo assinados (instrumento de procuração, contrato social, inscrição estadual e CNPJ anexo - docs. anexos), vem respeitosa e interpor...

RECURSO ADMINISTRATIVO

...contra a r. decisão proferida pelo D.D. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, referente ao Auto de Infração nº 229.673/2020 (Processo COPAM PA nº 722563/2021), lavrado por servidor vinculado à Fundação Estadual de Meio Ambiente em 26/10/2020, na forma das razões anexas.

Ressalte-se que a petição é dirigida à Câmara Normativa e Recursal do COPAM em atendimento à Notificação FEAM/NAI nº 192/2024.

Requer, pois, seja o RECURSO juntado aos autos do processo em epígrafe e levado à apreciação da autoridade competente para o regular julgamento, ficando ressalvado o direito previsto no artigo 63 do Decreto 47.383/18, aplicável por analogia.

Apresenta o comprovante de recolhimento da taxa de expediente para conhecimento de seu recurso, nos termos do inciso VI, art. 68, do Decreto 47.383/18. (doc. anexo)

Arapuá/MG, 06 de setembro de 2024.

p.p. Frederico José Gervásio Aburachid
OAB/MG 101.421 - Advogado

JOSE RENATO CAMARGOS
Gerente Industrial - CPF nº 081.408.866-02
Laticínios Tirolez Ltda.



ABURACHID
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE:

LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA

ORGAO JULGADOR DE ORIGEM:

PRÉSIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEAM.

Auto de Infração nº 229.673/2020

Processo COPAM PA nº 722563/2021

Douta Instância Julgadora:

A decisão recorrida padece de ofensa à legalidade. Não houve conduta omissiva antijurídica e punível.

O recurso versa sobre a aplicação de pena de multa pela “não entrega da declaração de carga poluidora à FEAM no ano de 2017”, caracterizando “*descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008*”.

Como se demonstrou, a empresa é devidamente licenciada e sempre apresentou as informações solicitadas pelo órgão ambiental, dentre as quais a sua carga poluidora.

Ademais, impõe-se a interposição do recurso, já que não foram apreciados os pedidos de desclassificação da modalidade da infração para grave e o direito às atenuantes.

I. REQUERIMENTO PRELIMINAR - REMESSA AO ÓRGÃO COMPETENTE

Em cumprimento à Notificação FEAM/NAI nº 192/2024, a recorrente apresenta seu recurso dirigido à Câmara Normativa e Recursal do COPAM. Requer, pois, seja o processo administrativo levado à apreciação do **órgão competente** para o seu regular julgamento, ficando ressalvado o direito previsto no **artigo 63 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**.

II. TEMPESTIVIDADE

A notificação da decisão foi **recebida em 26/08/2024**, iniciando-se a contagem do prazo de 30(trinta) dias para o recurso a partir de 27/08/2024. Logo, o termo final do prazo ocorrerá apenas em **25/09/2024**, sendo tempestivo o recurso protocolizado ou postado no Correio, com aviso de recebimento, até a referida data, conforme o art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.

III. DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Embora a defesa tenha sido acolhida em parte, a r. decisão de primeiro grau, haverá de ser reformada. Válido transcrever o seu dispositivo:

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1o da Lei no 7.772 de 8 de setembro de 1980, com base nas razões expostas na Análise Jurídica, decide, cancelar a infração

Avenida do Contorno, 6594 – 7º andar – Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP 30.110-940

Telefone: (31)3555-3333 – www.aburachid.com.br – contatos@aburachid.com.br



pela não entrega das DCP 2015 (ano base 2014), abarcada pela decadência; **descaracterizar a infração pela não entrega da DCP 2019 (ano base 2018) nos termos do Parecer Técnico no 02/2021//DGQA/FEAM. E, por se tratar de infração cometida de forma continuada, manter apenas a infração pela não entrega da DCP 2017 (ano base 2016), penalidade de multa simples no valor de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2008 e Parecer AGE no 16.519/2022.**

Dentre os demais fundamentos de mérito, considerados para manter exclusivamente a infração relativa ao ano de 2017, válido transcrever:



"Quanto ao questionamento sobre o envio necessário da DCP a Feam, de fato, a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 não especifica o órgão competente para análise das declarações de carga poluidora, o que é definida nos Decretos de Atribuições dos Órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente (Sisema) de Minas Gerais. No entanto, entendemos que este fato não é, absolutamente, impeditivo ou dificultador da apresentação da DCP. (...)

Em relação à alegação de que teria havido problemas na recepção das DCPs, o empreendedor não apresentou fato específico que abranja este Auto de Infração. Importante mencionar que ainda que possa ter havido alguma interrupção por questões de ordem técnica nos sites eletrônicos, em nossas consultas à área de TI na Semad, responsável pela manutenção do banco eletrônico, não houve impedimento por todo o período declaratório em nenhum ano. Ademais, os empreendedores estão salvaguardados pelo direito da apresentação em meio físico caso tenham qualquer dificuldade ou problema na entrega de sua declaração de carga poluidora, lembrando que a DCP é apresentada tão somente uma vez a cada ano ou até mesmo a cada biênio.

Quanto à argumentação de que o empreendimento já apresenta informações similares ao Ibama e no licenciamento, no âmbito estadual, entendemos que essas exigências são distintas nos meios e nos objetivos. Destacamos que há previsão legal, inclusive no âmbito federal, para a exigência da apresentação da DCP para empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores das águas na frequência estabelecida pela norma."

Como se verifica acima, o órgão ambiental admitiu NÃO CONSTAR NA DELIBERAÇÃO NORMATIVA o procedimento eletrônico a ser adotado para a entrega da Declaração de Carga Poluidora e tampouco o órgão ambiental competente, o que deveria afastar, em tese, a aplicação da multa por seu descumprimento na forma do Auto de Infração.

Além disso, como alhures salientado, não foi apreciado o pedido de desclassificação da infração para grave e as atenuantes postuladas pela empresa.

IV. IMPUGNAÇÃO GERAL E NEGATIVA DOS FATOS:



Tal como consignado em sua defesa, a recorrente reitera em grau recursal a impugnação por negativa geral. As provas efetivamente produzidas e juntadas ao processo, aliadas à matéria de direito, afastam a validade do auto de infração, devendo ser anulado e/ou cancelado. É o que expressamente requer através do provimento do recurso.

V. NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU

V.a. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA – MONITORAMENTO CONTÍNUO

Após o acolhimento parcial da defesa, restou como única infração imputada à recorrente “a não entrega da Declaração de Carga Poluidora”, ano de 2017, por ofensa ao artigo 39 da DN COPAM-CERH 01/08.

Dispõe o artigo 39 da DN COPAM-CERH 01/2008:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Consoante alegado em primeira instância, a Deliberação Normativa não especificava o órgão competente e o formato eletrônico, exigindo-se do intérprete o esforço dedutivo de que tal órgão seria o mesmo responsável pelo licenciamento da atividade.

Sobre a matéria, o Parecer Técnico nº 02/2021/DQGA/FEAM confirmou tal fato:

Quanto ao questionamento sobre o envio necessário da DCP à Feam, de fato, a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH no 01/2008 não especifica o órgão competente para análise das declarações de carga poluidora, o que é definido nos Decretos de Atribuições dos Órgãos, do Sistema Estadual de Meio Ambiente (Sisema) de Minas Gerais. No entanto, entendemos que este fato não é, absolutamente, impeditivo ou dificultador da apresentação da DCP. Ressalta-se que a Feam desenvolveu e implantou em 2009 o Banco de Dados Ambientais - BDA, que contemplou, dentre seus módulos, um dedicado exclusivamente à inserção das Declarações de Carga Poluidora.

Com a devida vênia, a omissão da DN COPAM-CERH nº 01/08 exigiria, no mínimo, um outro ato normativo complementar, ainda que fosse uma portaria, oportunizando-se formalmente à empresa o seu cumprimento, sob pena de multa.

É simplesmente inaceitável que, mesmo diante da omissão da DN 01/2008, a Administração Pública exija, sem qualquer outra base normativa, a entrega da declaração exclusivamente para um órgão “X” e aplique a multa de R\$89.000,00 (oitenta e nove mil reais) por ofensa ao dispositivo.



Ora, se a Deliberação Normativa é omissa quanto ao órgão, não pode a Administração Pública aplicar a pena de multa gravíssima por seu descumprimento, especialmente porque a empresa comprovou ter apresentado as mesmas informações (e ainda mais completas) perante o órgão ambiental licenciador de sua atividade!

Frise-se que em atendimento ao artigo 39 da DN COPAM/CERH nº 01/08, é perfeitamente **razoável e proporcional** exigir, especialmente em virtude da omissão da norma, que a recorrente **protocolos os documentos e declarações (MUITO mais completas) perante o órgão licenciador de sua atividade.**

Além de ter apresentado as informações através dos documentos de fls. 56/59, a RECORRENTE comprovou que seu **programa de automonitoramento exigia periodicidade trimestral e semestral para análise de seus efluentes, assim como fez o envio anual das análises! Tudo foi feito (documentos de fls. 53v a 55)**



Válido transcrever a exigência de seu programa de automonitoramento (fls. 53v):

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída do sistema de tratamento (ETE)	DQO, DBO ₅ , óleos e graxas minerais, óleos e graxas vegetais e animais, pH, vazão, média diária, temperatura, materiais sedimentáveis, Sólidos em Suspensão totais, Sulfetos, Substâncias tensioativas que reagem com azul de metileno (surfactantes)	Trimestral
Corpo receptor: 01 coleta 50 metros a montante e 01 coleta 50 metros a jusante do ponto de lançamento de efluentes	Temperatura, DBO, DQO, Oxigênio dissolvido, óleos e graxas (mineral e vegetal e gorduras animais), pH, sólidos sedimentáveis, sólidos em suspensão e detergentes	Semestral

Relatórios: Enviar **Anualmente** a Supram-TMAP até o 20º dia do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratório em conformidade com a DN COPAM nº 216/2017 ou outra que vier a substituir e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises

Como se verifica, a recorrente fez (e faz) muito mais que apresentar a declaração de carga poluidora perante a FEAMA!

Os órgãos ambientais do Estado possuem o completo monitoramento da atividade da recorrente, sendo absurda a aplicação da multa de aproximadamente R\$100.000,00 por informações que já eram de conhecimento do SISEMA por ato do próprio empreendedor.

Não fosse o bastante, a recorrente também apresentava periodicamente informações similares perante o IBAMA (documentos fls. 60 a 63). Não é necessário lembrar que o órgão ambiental estadual é integrado ao SISNAMA. Ora, se houvesse alguma irregularidade, o órgão federal e o licenciador certamente procederiam a autuação, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011.

Finalmente, contra a alegação de que o sistema eletrônico da FEAM apresentava inconsistência, a decisão recorrida consignou que era possível ao empreendedor protocolar fisicamente as informações. **Válido transcrever:**

Em relação a alegação de que teria havido problemas na recepção das DCPs, o empreendedor não apresentou fato específico que abraja este Auto de Infração. Importante mencionar que ainda que possa ter havido alguma interrupção por questões de ordem técnica nos sítios eletrônicos, em nossas consultas à área de TI na Semad, responsável pela manutenção do banco eletrônico, não houve impedimento por todo o período



ABURACHID
ADVOCADOS ASSOCIADOS

declaratório em nenhum ano. Ademais, os empreendedores estão salvaguardados pelo direito da apresentação em meio físico caso tenham qualquer dificuldade ou problema na entrega de sua declaração de carga poluidora, lembrando que a DCP é apresentada tão somente uma vez a cada ano ou até mesmo a cada biênio.

Resta, portanto, sepultada qualquer irregularidade, uma vez que a recorrente demonstrou ter protocolado fisicamente as informações perante o órgão licenciador do Estado e integrante do SISEMA. É o que demonstram os documentos protocolados perante o órgão estadual.

Se houve algum problema interno na ciência das informações pela FEAM, não poderá ser tal fato imputado à recorrente.

RESUMO:

- ✓ A Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 não define o órgão a ser entregue a declaração de carga poluidora. Fato reconhecido pela Análise Técnica e Parecer Jurídico.
- ✓ Não há fundamento legal/normativo que defina a exigência de apresentação eletrônica da Declaração de Carga Poluidora exclusivamente para a FEAM, sob pena de ofensa ao art. 39 da DN COPAM-CERH nº 01/2008 e multa.
- ✓ Como não há prévia definição em NORMA para exigir a apresentação da Declaração exclusivamente perante a FEAM, não é possível aplicar a multa, já que o empreendedor apresentou ditas informações perante o órgão licenciador e perante o IBAMA. (fls. 53 a 63)
- ✓ O empreendedor apresentava todas as informações relativas às suas fontes perante a SUPRAM/TMAP anualmente. Trata-se de órgão que é integrado ao SISEMA como a FEAM.
- ✓ As análises técnica e jurídica informam sobre a possibilidade de protocolo físico das informações. Os documentos de fls. 53 a 69 comprovam o efetivo protocolo perante o SISEMA. Logo, afasta-se qualquer materialidade da conduta infracional.
- ✓ Conforme licenciamento ambiental do empreendimento, o programa de automonitoramento de efluentes determinava EXPRESSAMENTE a apresentação de informações até mais completas perante a SUPRAM. (fls. 53 e seguintes)
- ✓ A exigência de que o empreendedor apresente a mesma informação três ou quatro vezes, sendo que os órgãos estaduais são integrados e, ainda, aplique uma multa de aproximadamente R\$100.000,00 (cem mil reais), sem qualquer poluição, dano ou sonegação de informações, revela-se desproporcional, abusivo e nada razoável.

Desse modo, não se verifica qualquer mínima irregularidade da recorrente nos termos da DN COPAM/CERH 01/2008 ou antijuridicidade na conduta para aplicar a multa contra a recorrente, pelo que espera o provimento do recurso.

V.b. TIPIFICAÇÃO INCORRETA – CÓDIGO 109 (DECRETO 44.844/08):

Superados os demais pedidos, o recurso deveria ser provido para **desclassificar a infração de gravíssima para grave**. Conforme foi alegado na defesa e simplesmente ignorado, a imputação foi baseada em infração incorreta.



Embora o auto de infração tenha tipificado a conduta no Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08, o tipo infracional mais adequado à irregularidade é o de CÓDIGO 109, do mesmo Decreto, abaixo descrito:

Código	109
Especificações das infrações	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelas URCs ou pela Semad e suas entidades vinculadas.
Classificação	Grave
Penal	Multa simples.



A toda evidência a conduta de não entregar a declaração de carga poluidora a FEAM amolda-se ao verbo "sonegar dados ou informações" prevista no código 109. Trata-se de infração específica.

Caso assim não entenda essa instância recursal, a não entrega da declaração prevista na Deliberação Normativa COPAM-CERH nº 01/2008 conforme o código 116 será mais grave, por exemplo, que a multa por falta de licença ambiental, sendo equiparada às multas por poluição.

Desse modo, pede e espera o provimento do recurso para que seja desclassificada a infração da modalidade gravíssima, prevista no Código 116, para ser considerada como "grave", na forma do Código 109, do Decreto 44.844/08.

V.c. DIREITO ÀS ATENUANTES – REDUÇÃO DE 50%:

Verifica-se que a decisão recorrida não apreciou as atenuantes suscitadas na defesa. Nem mesmo o parecer técnico e jurídico apresentaram fundamentação contra o direito da recorrente.

A toda evidência, impõe-se o deferimento das atenuantes previstas nas alíneas "c" e "e", inciso I, artigo 68 do Decreto 44.844/08. Vejamos:

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Verifica-se que não houve qualquer consequência para a saúde pública e para o meio ambiente em virtude da "pretensa" não entrega das declarações.

Note-se, ainda, que o empreendedor comprovou pelos documentos juntados aos autos (fls. 60/63) que houve a apresentação de declaração similar perante o IBAMA, além de ter fornecido todas as informações relativas à sua atividade (até mesmo mais completas que o previsto na DN COPAM-CERH 01/08) perante o órgão licenciador do SISEMA (fls. 53/59). Tanto é que obteve a renovação de sua licença ambiental no período. (fls. 43 e seguintes)

¹ Observe-se que o código 111 no Decreto 47.383/18 define como infração grave o descumprimento de deliberação normativa conjunta COPAM-CERH. Logo, é mais que razoável o enquadramento postulado pela recorrente. Jamais como infração gravíssima.



Desse modo, diante da ausência de consequências graves para o meio ambiente e à saúde pública, haverá de ser aplicada a atenuante.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Por ocasião da defesa, o empreendedor apresentou, novamente, as informações relativas a todos os anos que constavam do auto de infração (docs. 64 e seguintes). Além disso, o empreendimento já passou por novo licenciamento ambiental, tendo sido objeto de sucessivas vistorias e análises de seus parâmetros. (fls. 43 e seguintes)

Dessa forma, há de ser aplicada a atenuante, eis que efetivamente colaborou (e colabora continuamente) com o órgão ambiental para o fornecimento das informações e para sanar qualquer irregularidade documental.

Ante todo o exposto, caso seja mantida a penalidade de multa, pede o provimento do recurso para a aplicação das atenuantes previstas no Decreto 44.844/08, reduzindo o seu valor em 50% (cinquenta por cento) do mínimo previsto para a pena-base.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDO:

Ante todo o exposto, impugnando tudo mais por negativa geral, a empresa pede e espera o conhecimento e provimento do RECURSO ADMINISTRATIVO nos seguintes termos:

- a) Seja anulado e/ou cancelado o auto de infração, eis que o empreendimento apresentou as informações de carga poluidora, conforme documentos juntados aos autos, fazendo-o perante o órgão licenciador do SISEMA, bem como perante o IBAMA (órgão do SISNAMA), inclusive no formato físico, carecendo de materialidade ou antijuridicidade a sua conduta, pelo que deve ser descaracterizada a infração.
- b) Superado o pedido anterior, seja provido o recurso para:
 - b.1. desclassificar a infração para a modalidade grave, conforme código 109 do Decreto nº 44.844/08 (sonegar dados ou informações).
 - b.2. Aplicar as atenuantes, alíneas "c" e "e", inciso I, art. 68 do Decreto 44.844/08, reduzindo o valor em 50% do mínimo previsto para a pena-base.

Protesta pelo direito de postular, após a decisão definitiva, a tempo e modo próprios, a celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental competente ou adesão onerosa a projeto socioambiental credenciado pelo órgão ambiental competente, visando a conversão da multa final em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e em financiamento de projetos socioambientais, de educação ambiental e de aprimoramento da fiscalização ambiental, conforme dispuser o regulamento. Esta ressalva não poderá ser interpretada como renúncia de direitos, desistência de recursos ou concordância com a atuação.



Requer a designação de audiência com a autoridade julgadora, bem como sustentação oral na sessão de julgamento.

Informa que receberá notificações/intimações/comunicações sobre o andamento desse processo e seus atos pertinentes, no endereço da Laticínios Tirolez, descrito em sua qualificação.

Belo Horizonte/MG, 06 de setembro de 2024.

DocuSigned by

José Renato de Camargos

AF066708E97342B

p.p. JOSÉ RENATO CAMARGOS

Gerente Industrial - CPF nº 081.408.866-02

Laticínios Tirolez Ltda.



Fredérico José Gervasio Aburachid

p.p. FREDERICO JOSÉ GERVASIO ABURACHID

Advogado - OAB/MG 101.421

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Procuração do advogado;
2. Procuração do Gerente Industrial;
3. Identidade do Gerente Industrial e do advogado;
4. Procuração do representante legal da empresa;
5. Identidade do representante legal;
6. Contrato social e última alteração;
7. Documento de arrecadação Estadual - Taxa de Expediente
8. Comprovante de recolhimento da taxa de expediente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2024.

Autuado: Laticínios Tirolez Ltda

Processo nº 722563/2021

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 229673/2020, infrações gravíssimas, porte grande.

ANÁLISE nº253/2024

I) RELATÓRIO

A Sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016.

E foi ainda autuada como incurso no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 por:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2019, ANO BASE 2018.

A Autuada protocolizou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram deferidos em parte, tendo sido cancelada a multa pela não entrega da DCP 2015, ano base

2014, em razão da decadência; foi descaracterizada a infração por não entrega da DCP 2019, ano base 2018 com fundamento no PT nº 02/2021/DGQA/FEAM e mantida a infração pela não entrega da DCP 2017, ano base 2016.

Regularmente notificada da decisão em 26/08/2024, a Autuada protocolou Recurso em 10/09/2024, por meio do qual redarguiu, em suma, que:

- a DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 não especifica o órgão competente nem o formato eletrônico para entrega das informações de carga poluidora;
- apresentou documentos do programa de automonitoramento de efluentes ao órgão licenciador;
- deveria ter sido enquadrada a conduta no Código 109, do Decreto nº 47.383/2018;
- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008 por não haver consequência para a saúde pública ou meio ambiente e por ter sido licenciado e apresentado na defesa todas as informações dos anos que constaram no AI.

Requeru que seja anulado/cancelado o auto de infração, já que apresentou as informações de carga poluidora ao SISEMA; seja desclassificada a infração para grave, Código 109, do Decreto nº 47.383/2018 e aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam, no entanto, a descaracterizar a infração cometida.

II.1. DA INFRAÇÃO. LANÇAMENTO INDIRETO. TIPICIDADE. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente que a DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 não especificaria a qual órgão deveriam ser entregues as informações de carga poluidora, nem em qual formato. Por isso, afirma que apresentou documentos do programa de automonitoramento de efluentes ao órgão licenciador.

Tal afirmação é despropositada, com todo respeito.

A DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 é bem clara ao estabelecer no artigo 39 a obrigação da entrega da **Declaração de Carga Poluidora**, que é diversa do **Relatório de automonitoramento** de efluentes estabelecido como **condicionante de licença ambiental**:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano,

declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1o A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2o Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3o As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput.

Evidentemente não se pode equiparar a DCP ao Relatório, na forma, objetivos, periodicidade, meios de entrega e fundamento legal, como bem destacou a analista da DGQA no PT 02/21/DGQA/FEAM:

Quanto à argumentação de que o empreendimento já apresenta informações similares ao IBAMA e no licenciamento, no âmbito estadual, entendemos que essas exigências são distintas: nos meios e nos objetivos. Destacamos que há previsão legal, inclusive no âmbito federal, para a exigência da apresentação de DCP para empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores das águas na frequência estabelecida pela norma.

Igualmente improcedente é o argumento da Recorrente de que a norma não mencionou o órgão, então efetuou a entrega ao órgão licenciador.

Primeiramente, não se trata de relatório de automonitoramento de efluentes, mas da DCP, obrigação absolutamente distinta. Segundo, por que a Recorrente não entregou ao órgão licenciador as DCPs.

Terceiro, por que a DCP deveria ter sido entregue à FEAM, que mantinha o Banco de Dados Ambientais – BDA, com módulo específico para a DCP. Assim esclareceu a área técnica:



Quanto ao questionamento sobre o envio necessário da DCP à Feam, de fato, a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 não especifica o órgão competente para análise das declarações de carga poluidora, o que é definido nos Decretos de Atribuições dos Órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente (Sisema) de Minas Gerais. No entanto, entendemos que este fato não é, absolutamente, impeditivo ou dificultador da apresentação da DCP. Ressalta-se que a Feam desenvolveu e implantou em 2009 o Banco de Dados Ambientais - BDA, que contemplou, dentre seus módulos, um dedicado exclusivamente à inserção das Declarações de Carga Poluidora. A partir de então, foi viabilizado a qualquer responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas apresentar sua declaração de carga poluidora referente ao ano civil anterior ao órgão ambiental competente, por meio deste formulário eletrônico com acesso a partir da internet. Qualquer simples pesquisa sobre Declaração de Carga Poluidora na internet direciona o usuário para a página correspondente com todas as informações necessárias, incluído o formulário disponibilizado "online", independentemente do órgão responsável pela análise. Apesar de priorizar a entrega eletrônica, o Sisema resguardou ainda o direito do empreendedor, por qualquer motivo, de apresentar também a declaração em meio físico nos termos do anexo único da Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008. Além de estar prevista em norma legal vigente, a área técnica tem orientado e divulgado amplamente os meios para que os empreendedores façam suas declarações. Assim, foi concebido o "Manual de preenchimento da Declaração Anual de Carga poluidora" que acompanha as planilhas de preenchimento disponíveis no sítio eletrônico da Feam (<http://feam.br/-declaracao-decarga-poluidora>). Ademais, anualmente, são repassadas orientações aos empreendedores e associados da Federação das Indústrias de Minas Gerais em seu evento realizado em parceria com os órgãos do Sisema, intitulado "Obrigações Legais Ambientais".

II.2. DA CONDUTA. ENQUADRAMENTO. ALTERAÇÃO. ATENUANTES. INDEFERIMENTO.

Seguiu a Recorrente a afirmar que a conduta praticada deveria ter sido enquadrada no Código 109, do Decreto nº 47.383/2018. Pleiteou também que sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008 por não haver consequência para a saúde pública ou meio ambiente e por ter sido licenciado e apresentado na defesa todas as informações dos anos que constaram no AI.

Sem razão, no entanto.

Isso por que a obrigação de entrega da DCP é estabelecida em deliberação normativa conjunta do COPAM/CERH e, portanto, a não entrega configura descumprimento de deliberação normativa, infração prevista exatamente no Código 112: *Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa*

Quanto ao tipo do artigo 109 não é cabível no caso, já que não vigia o Decreto nº 47.383/2018 quando da prática da infração, 31/03/2017. Ademais, não foi solicitada informação, mas constituída obrigação de entrega da DCP pelo COPAM.

Quanto às atenuantes pretendidas, do art. 68, I, "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, a Recorrente não apresentou circunstâncias autorizadas de sua incidência.

A atenuante do artigo 68, I, alínea "c" tratava de hipótese de menor gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências para o meio ambiente e recursos hídricos. Primeiro destaca-se que o fato de não entregar as DCPs seguidamente, fato gravíssimo, evidencia negligência da empresa em relação à legislação ambiental e, conseqüentemente, denota o descaso com o meio ambiente no exercício de suas atividades. Aliás, a infração também foi considerada gravíssima pelo legislador. E se ponderarmos os motivos, menos ainda se autorizará a aplicação.

Já a alínea "e" se referia à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que não se vislumbra no caso em análise, no qual não se verificou qualquer colaboração do infrator para solução dos problemas advindos de sua conduta.

Desta feita, considerados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, conclui-se que praticou a infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, ao deixar de apresentar a DCP de 2017, ano base 2016. Sugere-se a manutenção da decisão proferida, nos seus exatos termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 30/09/2024, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98398684** e o código CRC **D0B19AAB**.